

Emenda 3/2022

Protocolo 33799 Envio em 01/04/2022 10:58:37

Modifica o Projeto de Lei nº 083/2021, que visa regulamentar as Agências de Turismo no município, promovendo alterações nos artigos 4º, 7º, 16 e 47, e inserindo parágrafos nos art. 2º e 14, conforme especifica.

O Projeto de Lei nº 83/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação inc. I do art. 2º:

“Art. 2º

.....

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária, aquática e conjugadas;”

II - Inclusão do parágrafo único no art. 2º:

“Art. 2º

....

Parágrafo único. As Agências de Turismo de que trata este artigo, desde que constituídas, sediadas e cadastradas no município, poderão funcionar de forma física ou virtual (e-commerce), sendo a exibição do número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) condição para a veiculação de anúncios impressos ou digitais, por meio da internet ou de outros meios eletrônicos.”

III – Nova redação do art. 4º:

“Art. 4º Fica proibida às pessoas físicas, a comercialização de produtos, pacotes turísticos ou as atividades de turismo previstas no art. 2º desta lei.”

IV – Nova redação dos incisos I e II, exclusão dos §§ 1º e 2º e inclusão do parágrafo único no art. 7º:

“Art. 7º

I - atividade principal e exclusiva de Agência de Turismo constante do CNPJ, conforme prevê a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo;

II - instalações adequadas, destinadas ao atendimento dos usuários, com identificação visual que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade, quando possuir sede física ou, no caso de e-commerce, deverá possuir site oficial na internet.

.....
.....

Parágrafo único. O alvará de 'Licença para Localização e Instalação' e o cumprimento do requisito previsto no inciso III são aplicáveis às Agências de Turismo que possuírem instalações físicas."

V – renumeração do parágrafo único para § 1º, com adequação do texto, e inclusão do § 2º no art. 14:

"Art. 14

§ 1º Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão sempre o nome e o CNPJ da Agência de Turismo que os tiver credenciado.

§ 2º Nas atividades turísticas de aventura como o rafting, canyoning, cascading, caminhadas a pé, mountain bike, cavalgadas e demais atividades aquáticas, verticais e terrestres, que utilizem ou não os recursos naturais, as Agências de Turismo deverão manter à disposição, em apoio a tais atividades, uma pessoa habilitada com certificação e conhecimentos em procedimentos de primeiros socorros."

VI – Nova redação dos incisos II, III e V do art. 16:

"Art. 16

....

II – possuindo instalações físicas, disponibilizá-las e conservá-las em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa ou digital de oferta, promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

....

V - manter em local visível em suas instalações físicas ou em link próprio em seu site na internet ou redes sociais, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;"

VII – Nova redação do art. 47:

"Art. 47 As Agências de Turismo do Município serão responsáveis pela oferta de pacotes e roteiros turísticos que poderão ser negociados com agências de outros municípios, desde que atendidas as determinações desta lei."

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa visa alterar o Projeto de Lei nº 083/2021, o qual pretende regulamentar o funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

Somos uma Estância Turística e como tal, devemos ter uma legislação clara sobre esse assunto, que é da maior importância.

Porém, o poder público deve zelar pelo fomento da atividade turística em nosso município e não criar empecilhos para a instalação de novas empresas, as quais trarão mais recursos, impostos e empregos.

Possuímos diversas normas federais contendo requisitos para o funcionamento dessas empresas, as quais devem estar alinhadas sobretudo às regras do Ministério do Turismo. Por esse motivo, não cabe a nós, em nível municipal, criar barreiras legais ao setor.

Em que pese a necessidade de o Estado criar normas, por meio de leis, para uma convivência saudável da sociedade, é preciso evitar, no nível de detalhamento contido no Projeto de Lei nº 083/2021, regular em excesso a vida do cidadão e das empresas, como por exemplo, exigindo o tempo de existência de um CNPJ e, até mesmo, uma metragem mínima para funcionamento da sede de uma empresa, justamente nos tempos atuais, onde a tecnologia e o trabalho remoto se mostraram tão importantes e necessários à vida moderna.

Quanto às mudanças no projeto, estão sendo propostas:

a) Alteração inc. I e inclusão do parágrafo único no art. 2º – visa incluir as atividades aquáticas no inc. I e deixar claro a possibilidade de as empresas constituídas poderem exercer suas atividades tanto por meio de instalações físicas como e-commerce.

b) A nova redação do art. 4º - visa suprimir a necessidade de a empresa possuir um CNPJ ativo há dois (2) anos para só então requerer seu cadastro no município e poder exercer de fato suas atividades.

Esse tipo de vedação não existe para qualquer outra atividade comercial. Nenhum empresário constitui uma empresa para começar a trabalhar somente após dois anos. Portanto, descabida essa vedação, pois não fomenta a atividade e sim, a limita.

c) Alterações no art. 7º – visa adequar a redação do artigo e seus incisos. A exigência de local adequado, metragem mínima, comprovação de mobiliário e equipamentos conforme contido no projeto não podem ser empecilhos fixados pelo poder público para o funcionamento das Agências de Viagens.

Antes, acreditamos que a lisura, a excelência no atendimento e a qualidade dos serviços prestados, como em qualquer outro ramo comercial ou de prestação de serviços, definirão quem permanecerá no setor e o futuro da empresa.

Além disso, o projeto passará a prever que a empresa poderá funcionar na forma virtual (e-commerce), sendo desnecessário o espaço físico.

d) alterações no art. 14 – visa inserir a obrigatoriedade da presença de uma pessoa com certificação e conhecimento em procedimentos de primeiros socorros em atividades turísticas de aventura no município, para segurança dos usuários.

e) alterações no art. 16 – buscam adequar o texto dos incisos II, III e V à existência de Agências de Turismo virtuais, com as exigências pertinentes previstas no artigo.

f) alterações no art. 47 – altera a redação do artigo a fim de excluir a previsão de pagamentos de taxas quando da negociação de pacotes turísticos entre empresas, o que viria a desestimular a atividade.

Apesar de o Projeto ser de iniciativa do Executivo, a presente Emenda busca modificar questões relativas tão somente ao funcionamento das Agências de Viagem, alvo de regulamentação, configurando-se em matéria de interesse local, de iniciativa concorrente.

Dessa forma, por todo o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta Emenda.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de abril de 2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Presidente da Comissão

DERLY ANTONIO DA SILVA
Vice-Presidente

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Secretário

REDAÇÃO ATUAL DO PROJETO:	REDAÇÃO PROPOSTA PELA EMENDA:
Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa (sociedade, empresa individual ou microempreendedor individual – MEI) que tenha por objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na legislação federal: I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária e conjugadas; II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas, excursões e receptivos; III - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e IV - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.	<u>Alteração inc. I e inclusão do parágrafo único no art. 2º:</u> Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa (sociedade, empresa individual ou microempreendedor individual – MEI) que tenha por objeto social, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na legislação federal: <i>I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária, aquática e conjugadas;</i> II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas, excursões e receptivos; III - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e IV - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização. <i>Parágrafo único. As Agências de Turismo de que trata este artigo, desde que constituídas, sediadas e cadastradas no município, poderão funcionar de forma física ou virtual (e-commerce), sendo a exibição do número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) condição para a veiculação de anúncios impressos ou digitais, por meio da internet ou de outros meios eletrônicos.</i>
Art. 4º Para comercialização de produtos turísticos no âmbito do Município, a Agência de Turismo deverá estar cadastrada no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) há pelo menos 2 (dois) anos. Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de produtos e pacotes turísticos por pessoas físicas.	<u>Nova redação do art. 4º:</u> Art. 4º Fica proibida às pessoas físicas, a comercialização de produtos, pacotes turísticos ou as atividades de turismo previstas no art. 2º desta lei.
Art. 7º É condição prévia para a expedição do alvará de licença para localização e instalação e o de licença de funcionamento a comprovação dos seguintes requisitos: I - atividade principal conforme legislação pertinente e exclusiva de Agência de Turismo constante do CNPJ; II - instalações em área comercial adequada exclusivamente destinada ao atendimento dos usuários, com identificação visual e comprovação da existência de equipamentos e mobiliários necessários para o exercício da atividade, em área com no mínimo de 16 m² (dezesesseis metros quadrados) e, quando em meio de hospedagem e terminais turísticos com no mínimo de 70 m² (setenta metros quadrados), com entrada exclusiva;	<u>Nova redação dos incisos I e II, exclusão dos §§ 1º e 2º e inclusão do parágrafo único no art. 7º:</u> Art. 7º É condição prévia para a expedição do alvará de 'Licença para Localização e Instalação' e o de 'Licença de Funcionamento' a comprovação dos seguintes requisitos: <i>I - atividade principal e exclusiva de Agência de Turismo constante do CNPJ, conforme prevê a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo;</i> <i>II - instalações adequadas, destinadas ao atendimento dos usuários, com identificação visual que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade, quando possuir sede física ou, no caso de e-commerce, deverá possuir site oficial na internet;</i>

III - apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros (CLCB ou AVCB); IV - documentação exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou órgão sucessor, referente a medicina, saúde e segurança do trabalho, caso a empresa possuir funcionários; V - apresentação do certificado de registro no Cadastur emitido pelo Ministério do Turismo. § 1º Para atendimento ao previsto no inciso I do caput deste artigo, o embasamento é a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo. § 2º Para atendimento ao previsto no inciso II do caput deste artigo, considera-se identificação visual aquela que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade.	III - apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros (CLCB ou AVCB); IV - documentação exigida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou órgão sucessor, referente a medicina, saúde e segurança do trabalho, caso a empresa possua funcionários; V - apresentação do certificado de registro no Cadastur emitido pelo Ministério do Turismo. Parágrafo único. O alvará de 'Licença para Localização e Instalação' e o cumprimento do requisito previsto no inciso III são aplicáveis às Agências de Turismo que possuem instalações físicas.
Art. 14. As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente. Parágrafo único. Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão, sempre e somente, o nome e o endereço comercial da Agência de Turismo que os tiver credenciado.	renumeração do parágrafo único para § 1º, com adequação do texto, e inclusão do § 2º no art. 14 : Art. 14 As Agências de Turismo são diretamente responsáveis pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por elas contratados ou autorizados ainda que na condição de autônomos, assim entendidas as pessoas físicas por elas credenciadas, tácita ou expressamente. § 1º Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão sempre o nome e o CNPJ da Agência de Turismo que os tiver credenciado. § 2º Nas atividades turísticas de aventura como o rafting, canyoning, cascading, caminhadas a pé, mountain bike, cavalgadas e demais atividades aquáticas, verticais e terrestres, que utilizem ou não os recursos naturais, as Agências de Turismo deverão manter à disposição, em apoio a tais atividades, uma pessoa habilitada com certificação e conhecimentos em procedimentos de primeiros socorros.
Art. 16. São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previsto nesta lei e nos atos dela decorrentes: I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas; II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade; III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela	Nova redação dos incisos II, III e V do art. 16 Art. 16. São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previsto nesta lei e nos atos dela decorrentes: I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas; II - possuindo instalações físicas, disponibilizá-las e conservá-las em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade; III - mencionar, em qualquer forma impressa ou digital de oferta, promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela

fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades; V - manter em local visível de suas instalações, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado; VIII - comunicar previamente ao Município, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas; IX - não suspender o exercício das atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento. Parágrafo único. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro, como transferência de responsabilidade.	fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades; V - manter em local visível em suas instalações físicas ou em link próprio em seu site na internet ou redes sociais, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado; VIII - comunicar previamente ao Município, ao COMTUR e ao Ministério do Turismo, eventuais paralisações temporárias ou definitivas; IX - não suspender o exercício das atividades por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cassação do alvará de licença de funcionamento. Parágrafo único. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro, como transferência de responsabilidade.
Art. 47. As Agências de Turismo do Município serão responsáveis pela oferta de pacotes e roteiros turísticos que poderão ser negociados com outras agências mediante a pagamento de Tarifa Turística no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais municipais) por pessoa, a ser recolhida ao Fundo Municipal de Turismo. Parágrafo único. Serão isentas do pagamento da Tarifa Turística as Agências de Turismo de outros municípios que contratar Agências de Turismo locais para aquisição de pacotes e produtos turísticos.	<u>Nova redação do art. 47</u> Art. 47 As Agências de Turismo do Município serão responsáveis pela oferta de pacotes e roteiros turísticos que poderão ser negociados com agências de outros municípios, desde que atendidas as determinações desta lei.

